



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº004...../2006
Sessão: 180ª Ordinária de 10 de outubro de 2005.
Processo de Recurso Nº: 1/1093/2005
Auto de Infração Nº: 2/200502539
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Recorrido: BAYERTEX – Ind. Comércio Serviços
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração Improcedente.* Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo do artigo 170 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Recurso: Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: **BAYERTEX – Ind. Comércio Serviços:**

“Transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo. O autuado remetia mercadorias conf. CGM nº 138/2005, acompanhadas pelas NF 8228 (cópia em anexo) que fora transformada inidônea por conter declarações inexatas, relativas ao produto transportado. A NF descreve produto como sendo tecido em malha 100% algodão e eram transportados tecidos em malha 97% algodão e 3% elastano. Motivo do presente AI”.

Base de Cálculo:	R\$	40.730,95
Icms	:	R\$ 6.924,26
Multa	:	R\$ 12.219,28

Os autuantes consideraram como infringidos os artigos: 127, 131 do Decreto 24.569/97 e sugerem como penalidade à prevista no Art.123 III, "a", da Lei nº 12.670/96.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 138/05, Ficha de Conferência de Mercadorias Conhecimento de Transporte de Cargas nº 6807, Nota Fiscal nº 8228.

O contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando: Que por um lapso da digitação, apenas o produto ribana foi descrito como sendo 100% algodão, que o correto seria 97% algodão e 3% elastano. Os demais produtos estão corretos, sendo perfeitamente sanável o equívoco cometido.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Improcedência* do feito.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, proferida pela 1ª instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que o contribuinte acima identificado, transportava mercadorias (Tecidos) acompanhadas de documentação fiscal inidônea, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração, contrariando o comando inserto nos artigos 127 e 131, do Decreto 24.569/97.

O agente do fisco constatou o transporte de mercadorias acompanhadas pela nota fiscal nº 8228, considerando-a inidônea, por conter declarações inexatas quanto à especificação dos produtos (composição).

A autuada apresenta impugnação alegando: Que por um lapso da digitação, apenas o produto ribana foi descrito como sendo 100% algodão, que o correto seria 97% algodão e 3% elastano. Os demais produtos estão corretos, sendo perfeitamente sanável o equívoco cometido.



Analisando as peças processuais, percebesse com clareza que a descrição das mercadorias transportadas e as quantidades constantes do documento fiscal são as mesmas do certificado de guarda de mercadorias.

Concordo plenamente com o julgador singular ao afirmar do excesso de zelo por parte do autuante. No caso em tela, a divergência apontada é quanto à composição do produto tecido. A nota fiscal descreve a composição do tecido como sendo 100% algodão e o agente fiscal discriminou 97% algodão e 3% elastano no CGM.

Constata-se que a nota fiscal cumpre com as formalidades exigidas pela legislação e foi preenchida de acordo com o que dispõe o artigo 170, inciso V, do Decreto 24.569/97.
In verbis:

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...).

V - no quadro "cálculo do imposto":

- a) base de cálculo total do ICMS;*
- b) valor do ICMS incidente na operação;*
- c) base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;*
- d) valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;*
- e) valor total dos produtos;*
- f) valor do frete;*
- g) valor do seguro;*
- h) valor de outras despesas acessórias;*
- i) valor total do IPI, quando for o caso;*
- j) valor total da nota;*

Entendo que a descrição da composição dos produtos não impede a perfeita identificação das mercadorias transportadas, não restando caracterizado a inidoneidade da nota fiscal.

VOTO

Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, proferida pela 1ª instância, nos termos do *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

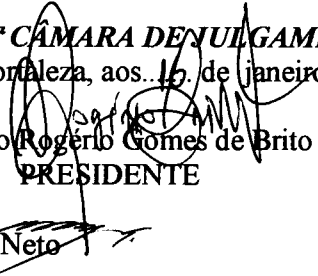


DECISÃO

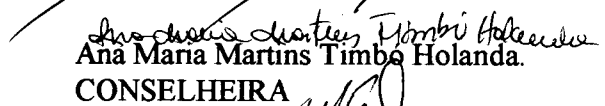
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **BAYERTEX – Ind. Comércio Serviços**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

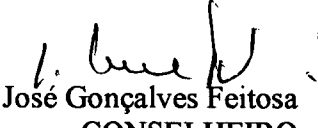

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

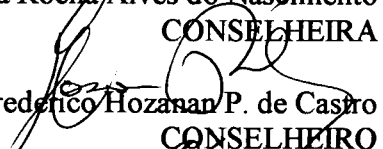

Helena Lucé Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO